

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2005

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal a prestar informações ao assinante sobre a utilização dos créditos de cartão telefônico e os preços da modalidade pré-paga.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

A proposta em análise altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, incluindo como direito dos assinantes do Serviço Móvel Pessoal na modalidade pré-paga a informação, ao término de cada ligação, do saldo de créditos remanescente, bem como o prazo para sua utilização. Inclui também a possibilidade de serem informados sobre seus gastos, de maneira gratuita, através de demonstrativo mensal detalhado.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi APROVADO. A proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A telefonia celular já ultrapassou a marca dos cem milhões de aparelhos, dos quais 85% fazem uso da modalidade pré-paga. Nesse serviço, os usuários devem adquirir créditos de maneira regular, uma vez que os mesmos prescrevem em 30 a 90 dias, de acordo com o plano de tarifas e operadora. A grande vantagem para esses assinantes é que o custo mensal de manutenção de uma linha é transformado em franquia consumível. As operadoras oferecem planos tão baixos quanto pacotes de R\$ 5,00 em créditos com validade de 30 dias. Caso o consumidor não recarregue a linha com créditos dentro desse prazo, ele poderá ainda receber chamadas por até 60 dias.

No entanto, a oferta desse serviço a tão baixo valor implica algumas simplificações operacionais para a operadora como, por exemplo, a não emissão da fatura telefônica mensal. O baixo consumo mensal é a principal motivação para não se emitir a conta, uma vez que sua emissão incorre em custos de processamento, impressão, distribuição e despesas postais que podem até superar o valor faturado. Outro fator importante a ser considerado é que, em muitos casos, os assinantes moram em zonas urbanas porém em regiões não atendidas pelo serviço postal ou até nem possuem moradia.

Todavia, a simplificação permitida para as operadoras acarreta perda de informações importantes para o assinante, como, por exemplo, o saldo remanescente e o prazo de validade dos créditos. Nesse sentido, a proposta do Deputado Fernando de Fabinho, que foi acolhida pela Comissão de Defesa do Consumidor, é oportuna. A mensagem eletrônica ao término da ligação não implica custos adicionais de infra-estrutura para a operadora, uma vez que todas elas oferecem mensagens curtas de texto, o conhecido SMS (Short Message Service).

Por outro lado, a segunda parte da proposta do projeto original, a que dispõe sobre a emissão de demonstrativos mensais detalhados, nos parece ser inviável do ponto de vista do custo da operação, como aqui já

mencionado. Contudo, a operadora poderia enviar mensalmente outra mensagem de texto com o resumo do consumo mensal e o saldo remanescente, o qual atenderia a necessidade do usuário de ser informado sobre o prazo de validade de seus créditos e o consumo mensal. Todavia, devido às limitações técnicas da mensagem curta, que comporta pouco mais de cem caracteres, um balanço completo, com o detalhamento de todas as ligações, não seria possível. Por isso, oferecemos substitutivo ao projeto prevendo o aviso com informações simplificadas do consumo mensal para o assinante.

Cabe lembrar ainda que, caso o assinante deseje um detalhamento do seu consumo, ele pode se dirigir à sua operadora e solicitá-lo, conforme previsto no art. 7º da Resolução nº 316, de 2002, da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, que regulamentou o Serviço Móvel Pessoal.

Assim sendo, pelos motivos aqui expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.891/05, na forma do **SUBSTITUTIVO** aqui apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.891, DE 2003

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal a prestar informações ao assinante sobre a utilização dos créditos de cartão telefônico e os preços da modalidade pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal informem aos seus assinantes, por meio de mensagem eletrônica, o consumo, validade dos créditos e preços praticados na modalidade pré-paga.

Art. 2º Acrescentem-se os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

XIII - de ser informado, gratuitamente, por meio de aviso eletrônico exibido ao final de cada ligação efetuada, sobre a quantidade de créditos disponíveis, bem como sobre a data limite para sua utilização;

XIV - de receber, gratuitamente, mediante solicitação à prestadora, por meio de aviso eletrônico mensal, quanto assinante do Serviço Móvel Pessoal na modalidade pré-paga, demonstrativo mensal de utilização, saldo e data limite de utilização dos créditos remanescentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator